



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00001/2025

**Data de autuação**  
28/02/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

---

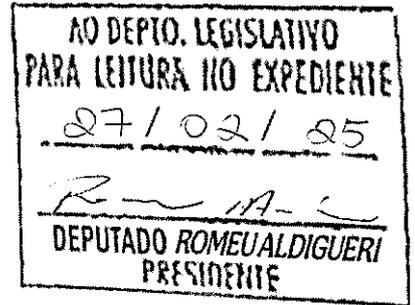
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.345 - ESTABELECE TERMO FINAL PARA VIGÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFISSIONAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 9345, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Emenda à Constituição Estadual que **“ESTABELECE TERMO FINAL PARA A VIGÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFISSIONAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO”**.

O art. 4º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelece que compete ao Estado formular, instituir, coordenar e manter o Sinase, criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, a fim de atender a demanda de desenvolvimento de atividades socioeducativas que conduzam à formação para a cidadania com possibilidade de convívio familiar e comunitário.

Nesse sentido, foi criada pela Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), com vistas a coordenar a gestão e a execução da política de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará, com foco na gestão por resultados, competindo-lhe articular e ofertar ações destinadas ao atendimento integral de adolescentes em conflito com a lei, a partir da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação.

A política de atendimento socioeducativo no Estado é ofertada de forma regionalizada, com capacidade instalada de 1.010 (um mil e dez) vagas para adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos. São 18 (dezoito) Centros Socioeducativos, distribuídos nas cidades de Fortaleza (10), Sobral (03), Crateús (01), Juazeiro do Norte (03) e Iguatu (01). Esses Centros funcionam ininterruptamente, atendendo adolescentes e jovens em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade (05 unidades) e de internação (13 unidades).

Além dos citados Centros, a SEAS é ainda composta pela Central de Regulação de Vagas – CRV, responsável pela gestão das vagas do Sinase do Estado, e pela Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro – URLBM, responsável por acolher o adolescente acusado da prática de ato infracional, por até 24 (vinte e quatro) horas, encaminhado pela Delegacia da Criança e do Adolescente ou reconduzido pelo Juiz da Infância e da Juventude e por algumas comarcas do interior do Estado, enquanto a medida socioeducativa é estabelecida judicialmente, funcionando ambas em Fortaleza.

Na forma da legislação vigente, a execução das medidas socioeducativas demanda suporte pedagógico, psicológico e social aos adolescentes e seus familiares.



A Lei nº 16.178, de 27 de dezembro de 2016, criou 964 (novecentos e sessenta e quatro) cargos efetivos de Socioeducador e 116 (cento e dezesseis) cargos efetivos de Analista Socioeducativo, para preenchimento das vagas necessárias à composição das equipes técnicas dos Centros Socioeducativos, contemplando, inclusive, as áreas de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia.

Encontra-se em andamento o primeiro concurso público da SEAS para contratação de servidores efetivos, para ocupar os cargos supramencionados, regido pelo Edital nº 001/2024 – SEAS/SPS. Referido certame é composto de 2 (duas) etapas que, por sua vez, se subdividem em 7 (sete) fases. Dentre tais fases há duas que demandam tempo considerável para conclusão, em razão da complexidade do procedimento que as compõe e de seus desdobramentos, quais sejam, a Avaliação de Capacidade Física e a Investigação Social. A previsão para conclusão do referido concurso é estimada entre setembro e outubro do corrente ano.

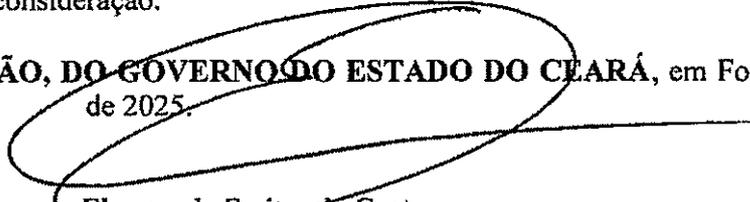
Até a conclusão desse certame, não se pode dispor do quadro de socioeducadores e de analistas socioeducativos contratados temporariamente para as unidades do Sistema Socioeducativo. Essas contratações são fundamentadas nas Leis Complementares nº 163, de 2016, nº 169, de 2016, e nº 228, de 2020, as quais, embora tenham sido declaradas inconstitucionais no julgamento da ADI 7057/CE, pelo Supremo Tribunal Federal, tiveram seus efeitos mantidos, para garantir a vigência das contratações em curso até provimento dos cargos decorrentes do concurso público já em andamento.

Diante desse quadro, faz-se necessária a presente Emenda regulando a vigência das referidas contratações, assegurando a manutenção dos serviços prestados pelas unidades socioeducativas no Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos        de        de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2025 09:44:43	<b>Data da assinatura:</b>	06/03/2025 09:54:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/03/2025

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2024.

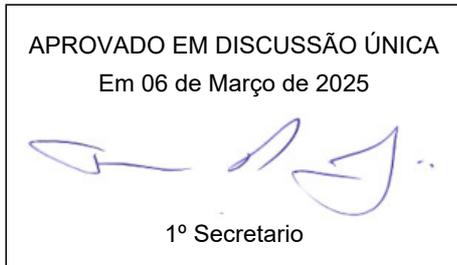
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 739 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.345 – Aatoria do Poder Executivo - Estabelece termo final para a vigência das contratações temporárias de profissionais do Sistema Socioeducativo do Estado.

- Mensagem nº 15/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.346 – Aatoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 739 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 06.03.2025

Data Leitura do Expediente: 06.03.2025

Data Deliberação: 06.03.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.345/2025 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 01/2025 - REMESSA À MESA DIR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	06/03/2025 13:38:51	<b>Data da assinatura:</b>	06/03/2025 13:43:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
06/03/2025

**PARECER**

**Mensagem nº 9.345, de 27 de fevereiro de 2025 – Poder Executivo**

**Proposição n.º 01/2025**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Proposta de Emenda Constitucional que “ESTABELECE TERMO FINAL PARA VIGÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFISSIONAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

(...)

*O art. 4º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelece que compete ao Estado formular, instituir, coordenar e manter o Sinase, criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, a fim de atender a demanda de desenvolvimento de atividades socioeducativas que conduzam à formação para a cidadania com possibilidade de convívio familiar e comunitário.*

*Nesse sentido, foi criada pela Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), com vistas a coordenar a*

*gestão e a execução da política de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará, com foco na gestão por resultados, competindo-lhe articular e ofertar ações destinadas ao atendimento integral de adolescentes em conflito com a lei, a partir da execução dos programas socioeducativos de semiliberdade e internação.*

*A política de atendimento socioeducativo no Estado é ofertada de forma regionalizada, com capacidade instalada de 1.010 (um mil e dez) vagas para adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos. São 18 (dezoito) Centros Socioeducativos, distribuídos nas cidades de Fortaleza (10), Sobral (03), Crateús (01), Juazeiro do Norte (03) e Iguatu (01). Esses Centros funcionam ininterruptamente, atendendo adolescentes e jovens em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade (05 unidades) e de internação (13 unidades).*

*Além dos citados Centros, a SEAS é ainda composta pela Central de Regulação de Vagas - CRV, responsável pela gestão das vagas do Sinase do Estado, e pela Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro - URLBM, responsável por acolher o adolescente acusado da prática de ato infracional, por até 24 (vinte e quatro) horas, encaminhado pela Delegacia da Criança e do Adolescente ou reconduzido pelo Juiz da Infância e da Juventude e por algumas comarcas do interior do Estado, enquanto a medida socioeducativa é estabelecida judicialmente, funcionando ambas em Fortaleza.*

*Na forma da legislação vigente, a execução das medidas socioeducativas demanda suporte pedagógico, psicológico e social aos adolescentes e seus familiares.*

*A Lei nº 16.178, de 27 de dezembro de 2016, criou 964 (novecentos e sessenta e quatro) cargos efetivos de Socioeducador e 116 (cento e dezesseis) cargos efetivos de Analista Socioeducativo, para preenchimento das vagas necessárias à composição das equipes técnicas dos Centros Socioeducativos, contemplando, inclusive, as áreas de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia.*

*Encontra-se em andamento o primeiro concurso público da SEAS para contratação de servidores efetivos, para ocupar os cargos supramencionados, regido pelo Edital nº 001/2024- SEAS/SPS. Referido certame é composto de 2 (duas) etapas que, por sua vez, se subdividem em 7 (sete) fases. Dentre tais fases há duas que demandam tempo considerável para conclusão, em razão da complexidade do procedimento que as compõe e de seus desdobramentos, quais sejam, a Avaliação de Capacidade Física e a Investigação Social. A previsão para conclusão do referido concurso é estimada entre setembro e outubro do corrente ano.*

*Até a conclusão desse certame, não se pode dispor do quadro de socioeducadores e de analistas socioeducativos contratados temporariamente para as unidades do Sistema Socioeducativo. Essas contratações são fundamentadas nas Leis Complementares nº 163, de 2016, nº 169, de 2016, e nº 228, de 2020, as quais, embora tenham sido declaradas inconstitucionais no julgamento da ADI 7057/CE, pelo Supremo Tribunal Federal, tiveram seus efeitos mantidos, para garantir a vigência das contratações em curso até provimento dos cargos decorrentes do concurso público já em andamento.*

*Diante desse quadro, faz-se necessária a presente Emenda regulando a vigência das referidas contratações, assegurando a manutenção dos serviços prestados pelas unidades socioeducativas no Estado.*

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria desta Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico, nos seguintes termos.

### **É o relatório. Opina-se.**

A Lei Complementar nº 228, de 17 de dezembro de 2020, autoriza a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo a admitir pessoal, por tempo determinado, para o exercício das funções de Socioeducador, Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo (v. art. 1º, *caput*).

O referido diploma legal firma, também, que a necessidade da contratação se faz temporária compreendendo o período necessário à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos com funções correspondentes às previstas acima, que já se encontra em fase de planejamento, porém teve sua tramitação interrompida em razão do estado de calamidade pública e emergência em saúde decorrente da pandemia da Covid-19 (v. art. 1º, § 2º).

É bem verdade que, quando do enfrentamento da ADI 7057/CE, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a aludida lei complementar, contudo com a expressa garantia de **manutenção dos seus efeitos**, isto a fim de garantir a vigência das contratações em curso até provimento dos cargos decorrentes do concurso público já em andamento.

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de emenda constitucional, que desponta com o desígnio de unificar o prazo de vigência das contratações temporárias do Sistema Socioeducativo, com encerramento no instante do provimento dos cargos provenientes do concurso público em tramitação.

Sublinhe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil firma como regra para a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público (CF/88, art. 37, inc. II), sendo que, paralelamente, prescreve que lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inc. IX).

Assim, a contratação que se pretende prorrogar não é uma burla ao concurso público, mas uma possibilidade discricionária da administração pública diante da promoção de efetivar suas ações, **desde**

**que sejam empregados critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital, que permitam amplo controle da atividade dos examinadores, sendo certo que os critérios utilizados deverão sempre estar adstritos à aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício da função.**

Ademais, convém mencionar, no que concerne à apreciação da matéria reverberada na proposição, que o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu um rol de **Direitos Sociais** assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)*

Assim, com fulcro em tais dispositivos é que se conclui que a medida pretendida na presente PEC vai ao encontro da necessidade de rápida atuação pública, essencial para a continuidade da prestação dos serviços na área da educação.

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a **constitucionalidade material** da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

Quanto aos aspectos formais, impende observar que o processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. I da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de emendas à Constituição.

Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que a Assembleia Legislativa exerça a sua função legislativa, tudo nas tenazes dos arts. 200, inc. I, alínea “b” e 209, *caput* do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

Apercebe-se, assim, que a proposta de emenda constitucional, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento à medida indicada.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete à União, aos Estados e aos Municípios legislar concorrentemente sobre educação (CF/88, art. 24, inc. IX).

Demais disso, tem-se que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que a matéria é relativa a direito administrativo e compete ao Estado do Ceará legislar sobre sua organização administrativa, haja vista as prerrogativas de auto-legislação e auto-administração de cada ente político, inerentes ao pacto federativo brasileiro (art. 1º, art. 18, art. 25 e art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal).

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A proposta em análise, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente regulamentando medidas a serem implementadas pelo Poder Executivo Estadual em relação a prorrogação de contratações temporárias, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo a tais temas –CE/89, art. 60, inc. II e § 2º, alínea “b”.

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos apontamentos constantes supra, formalmente constitucional.

As medidas delineadas no presente projeto de lei complementar, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente no que se refere à educação, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Mesa Diretora.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR